



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10945.721231/2015-39
ACÓRDÃO	1401-007.498 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIACAO DE PROMOCAO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL, SUJEITOS PASSIVOS SOLIDÁRIOS: I) ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES; E II) WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO DA SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. MATÉRIA DEFINITIVA.

É facultado ao contribuinte impugnar a suspensão de imunidade ou isenção, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do Ato Declaratório de Exclusão (ADE), sendo que o ADE torna-se definitivo na esfera administrativa após esse prazo, pelo que descabe apreciar alegações contra essa suspensão trazidas na impugnação do lançamento de ofício decorrente dessa suspensão, protocolada mais de 60 dias após a ciência do ADE.

IRPJ E REFLEXOS ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA OU DEFICIÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO. APLICABILIDADE.

Impõe-se o arbitramento do lucro quando a escrituração do contribuinte não for apresentada ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável à determinação o lucro real ou presumido.

OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA AOS ATOS DA RECEITA FEDERAL. IMPEDIMENTO DE APRECIÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

O julgador administrativo de primeira instância deve observar os atos disciplinadores da Receita Federal, sendo que não lhe compete conhecer de pretensa ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor.

SUJEIÇÃO TRIBUTÁRIA PASSIVA DOS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADES E FRAUDES COMPROVADAS.

Correta a imputação de responsabilidade tributária às pessoas responsáveis por atos fraudulentos, visando a sonegação de tributos, e que se beneficiaram dessas irregularidades. em prejuízo à Fazenda Nacional.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, por se tratar de apresentação de prova.

LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se aos tributos lançados reflexamente ao IRPJ os mesmos fundamentos para manter a exigência, haja vista a inexistência de matéria específica, de fato e de direito a ser examinada em relação a eles.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não acolher as preliminares de nulidade apresentadas para, no mérito, negar provimento aos Recursos Voluntários do contribuinte e responsáveis solidários e, de ofício, reduzir a multa qualificada aplicada ao patamar de 100%.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Liasis e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Voluntários interpostos em face do Acórdão nº 14-68.010 (fls. 2142/2179), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO). Referido acórdão julgou improcedentes as Impugnações apresentadas contra os Autos de Infração lavrados com o objetivo de constituir crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes ao ano-calendário de 2012, no valor histórico de R\$ 13.316.690,16.

O lançamento decorreu da suspensão da imunidade tributária da Associação e da consequente apuração dos tributos pelo Lucro Arbitrado, com base na receita bruta identificada (recursos recebidos de municípios via Termos de Parceria), por falta de escrituração regular e comprovação da aplicação dos recursos nas finalidades essenciais da entidade (caracterizando desvio de finalidade). Foi atribuída responsabilidade solidária ao Presidente (Aliomar Marcelo Gomes Prates) e ao contador/administrador de fato (Wagner Daniel Dutra Mattos).

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, a Associação e os responsáveis solidários apresentaram suas respectivas Impugnações (fls. 492/504 e 423/434), o que fizeram com base nas seguintes alegações principais:

Alegações da APRESB e Aliomar Marcelo Gomes Prates

- a) Preliminarmente, alegam que o lançamento é nulo por se basear em prova ilícita, obtida mediante quebra de sigilo bancário sem ordem judicial, violando o direito fundamental à privacidade e a reserva de jurisdição (Art. 5º, X e XII, CF), sendo inconstitucional a LC 105/2001 nesse aspecto;
- b) Que o lançamento também padece de nulidade pois decorre de um Ato Declaratório Executivo (ADE) de Suspensão de Imunidade que seria ele

próprio inválido, por se basear em presunções e erros, sendo que a validade deste ato prévio deveria ser discutida no âmbito da impugnação ao lançamento;

- c) Quanto ao mérito, sustenta que o arbitramento do lucro é indevido, pois a APRESB é entidade sem fins lucrativos e goza de imunidade/isenção. Afirmam que não houve desvio de finalidade, pois as elevadas despesas administrativas glosadas pela fiscalização (R\$ 6 milhões) eram, na verdade, custos diretos e necessários para a execução dos Termos de Parceria firmados com municípios para gestão do Programa Saúde da Família, incluindo pagamento de pessoal e outras despesas operacionais;
- d) Que a falta de alguns documentos ou eventuais falhas formais na escrituração não poderiam levar ao arbitramento total do lucro, pois a origem e a aplicação dos recursos nas atividades vinculadas aos convênios estariam demonstradas nos livros contábeis (Razão) e demais documentos apresentados, cabendo à fiscalização apontar especificamente quais lançamentos seriam imprestáveis;
- e) Que a responsabilidade solidária atribuída ao presidente Aliomar Marcelo Gomes Prates é indevida, pois ele sempre agiu dentro dos limites legais e estatutários, em nome da Associação e com boa-fé, não havendo prova de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei que justifiquem sua responsabilização pessoal (Art. 135, III, CTN);
- f) Que a multa de ofício aplicada é confiscatória (Art. 150, IV, CF) e desproporcional, devendo ser cancelada ou reduzida;
- g) Que requerem a produção de prova pericial contábil para analisar o Livro Razão e comprovar a regularidade e pertinência das despesas glosadas, bem como prova testemunhal.

Alegações de Wagner Daniel Dutra Mattos

- h) Preliminarmente, alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo como responsável solidário, pois nunca foi diretor, gerente ou representante legal da APRESB, atuando apenas como contador autônomo contratado para prestação de serviços específicos. Afirmar que a fiscalização presumiu sua condição de administrador de fato sem apresentar provas concretas e que não praticou qualquer ato com excesso de poder ou infração à lei que o enquadrasse no Art. 135, III, do CTN;

- i) Que, quanto ao mérito do lançamento tributário, adere aos argumentos apresentados pela APRESB, defendendo a improcedência da autuação por entender que a entidade gozava de imunidade e aplicou corretamente os recursos;
- j) Que requer a produção de prova testemunhal para demonstrar que não exercia atos de gestão ou administração na entidade.

Posteriormente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, proferiu o Acórdão n.º 14-68.010 (fls. 2142/2179) abaixo ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO DA SUSPENSÃO DA ISENÇÃO.

É facultado ao contribuinte impugnar a suspensão de imunidade ou isenção, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do Ato Declaratório de Exclusão (ADE), sendo que o ADE torna-se definitivo na esfera administrativa após esse prazo, pelo que descabe apreciar alegações contra essa suspensão trazidas na impugnação do lançamento de ofício decorrente dessa suspensão, protocolada mais de 60 dias após a ciência do ADE.

IRPJ E REFLEXOS ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA OU DEFICIÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO. APLICABILIDADE.

Impõe-se o arbitramento do lucro quando a escrituração do contribuinte não for apresentada ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável à determinação o lucro real ou presumido.

OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA AOS ATOS DA RECEITA FEDERAL. IMPEDIMENTO DE APRECIÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

O julgador administrativo de primeira instância deve observar os atos disciplinadores da Receita Federal, sendo que não lhe compete conhecer de pretensa ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor.

SUJEIÇÃO TRIBUTÁRIA PASSIVA DOS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADES E FRAUDES COMPROVADAS.

Correta a imputação de responsabilidade tributária às pessoas responsáveis por atos fraudulentos, visando a sonegação de tributos, e que se beneficiaram dessas irregularidades. em prejuízo à Fazenda Nacional.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, por se tratar de apresentação de prova.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a DRJ iniciou rejeitando as preliminares de nulidade. A alegação de nulidade por quebra de sigilo bancário foi afastada com base na Lei Complementar nº 105/2001 e na jurisprudência do STF (RE 601.314) que validou o acesso direto da Receita Federal aos dados bancários. Quanto à tentativa de rediscutir a validade do Ato Declaratório Executivo (ADE) de suspensão da imunidade, a DRJ considerou a matéria preclusa, pois o ADE não foi impugnado no prazo legal próprio (30 dias após sua ciência), tornando-se definitivo na esfera administrativa e não podendo ser questionado incidentalmente na impugnação ao lançamento tributário dele decorrente.

No mérito, a DRJ manteve o arbitramento do lucro e a consequente exigência dos tributos. O voto ressaltou que, uma vez suspensa a imunidade da Associação (ato considerado definitivo administrativamente), caberia à entidade comprovar a correta apuração dos tributos devidos. No entanto, a fiscalização constatou a ausência de escrituração contábil e fiscal regular que permitisse verificar a correta aplicação dos vultosos recursos públicos recebidos dos municípios.

Em especial, a DRJ considerou que as elevadas "despesas administrativas" glosadas pela fiscalização (cerca de R\$ 6 milhões) careciam de documentação de suporte idônea que comprovasse o vínculo direto e indispensável com as finalidades estatutárias e com a execução dos Termos de Parceria (Programa Saúde da Família). Essa falta de transparência e de comprovação da aplicação dos recursos nas atividades essenciais configurou, no entendimento da Turma, o desvio de finalidade, o que, somado à falta de escrituração regular, justificou plenamente o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida (valores recebidos dos municípios), conforme art. 530 do RIR/99.

A responsabilidade solidária do presidente Aliomar Marcelo Gomes Prates foi mantida com base no art. 135, III, do CTN. A DRJ entendeu que os atos praticados durante sua gestão – a falta de manutenção de escrituração regular, a ausência de comprovação da aplicação dos recursos nas finalidades institucionais e o consequente desvio de finalidade que levou à

suspensão da imunidade e ao lançamento de ofício – configuraram infração à lei e ao estatuto da entidade, justificando sua responsabilização pessoal.

A responsabilidade solidária de Wagner Daniel Dutra Mattos também foi mantida com base no art. 135, III, do CTN. Embora não fosse diretor estatutário, a DRJ concluiu, com base em depoimentos e documentos colhidos pela fiscalização (inclusive em outros procedimentos), que ele atuava como administrador de fato da APRESB, possuindo amplos poderes decisórios, controle financeiro e participação direta na gestão dos convênios e na contratação de pessoal, sendo corresponsável pelos atos infracionais (falta de escrituração, despesas não comprovadas, desvio de finalidade) que fundamentaram o lançamento.

Por fim, a alegação de multa confiscatória foi rejeitada por se tratar de matéria constitucional fora da alçada administrativa. Os pedidos de diligência e perícia foram indeferidos por serem considerados desnecessários para o deslinde da controvérsia, que envolvia análise documental e de direito, e por estar precluso o momento para apresentação de provas que deveriam ter sido juntadas anteriormente.

Cientes da decisão, a Associação APRESB e o responsável Aliomar Marcelo Gomes Prates interpuseram Recurso Voluntário conjunto (fls. 2183/2204) e o responsável Wagner Daniel Dutra Mattos interpôs Recurso Voluntário próprio (fls. 2211/2229).

Analisando o Recurso Voluntário da APRESB/Aliomar, verifica-se que eles apenas reiteraram os argumentos da impugnação. No Recurso Voluntário interposto pelo Sr. Wagner Mattos, além de reiterar sua ilegitimidade passiva, ele adiciona, como argumento, a alegação de nulidade do Acórdão DRJ por vício de fundamentação, alegando que a decisão não teria enfrentado adequadamente todos os argumentos e provas apresentados em sua defesa para afastar a condição de administrador de fato.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Os recursos do contribuinte e solidários são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, por isso deles conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que os Recursos Voluntários apresentados, constituem-se basicamente em reprodução das impugnações cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Apenas o Recurso do responsável solidário Wagner Mattos inova com preliminar de nulidade da decisão recorrida, por entender que a DRJ não analisou todos os argumentos apresentados.

De pronto rejeito tal preliminar, a qual soa absolutamente protelatória. Da análise da decisão da DRJ é possível verificar que a decisão analisa os fundamentos que levaram à responsabilização do Sr. Wagner Mattos de forma detalhada e adequada. Ademais, conforme pacífica jurisprudência deste conselho e do STJ, o julgador não é obrigado a analisar todas as razões de defesa se das razões adotadas for possível chegar a uma conclusão lógica e fundamentada da sua decisão. O que foi o caso.

Assim, em relação a tal preliminar de nulidade da decisão recorrida, não a acolho.

No mais, os recursos são repetições das impugnações, e gastam muito tempo tratando de razões mais inerentes à suspensão da isenção (matéria definitiva) do que do próprio lançamento tributário.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

Voto

Em litígio a exigência do IRPJ e Reflexos (CSLL/PIS/COFINS) do ano-calendário de 2012, no lucro arbitrado, com multa de ofício de 150%, em face de suspensão da isenção de tributos federais gozados pela entidade ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA (APRESB), sendo imputada responsabilidade solidária aos Srs. Aliomar Marcelo Gomes Prates e Wagner Daniel Dutra Mattos.

A autuada e os sujeitos passivos solidários apresentaram impugnação contestando integralmente a exigência e as responsabilizações.

Antes da apreciação das matérias em litígio, é importante frisar o dever de observância das normas administrativas pelo julgador de primeira instância abrange também as normas complementares editadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, conforme expressa disposição da Portaria MF (...)

(...)

A apreciação de alegações quanto a constitucionalidade ou legalidade de normas legais e infralegais vigentes foge à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar hipóteses que suscitem a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste poder. Por conseguinte, é inócuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, tendo em vista que é defeso a autoridades da Administração Pública, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar textos legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, em observância ao art. (...) do CTN.

Nesse contexto, a autoridade julgadora administrativa de primeira instância, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Além disso, é importante frisar que a autoridade julgadora não é obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações da defesa, nem a todos os fundamentos nela indicados, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no (...) assentou a seguinte conclusão:

(...)

E após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, (...), assim manteve seu posicionamento aquela Corte de Justiça, reafirmando:

(...)

Assim, mesmo após a vigência do (...), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (...)

Portanto, a impugnante não pode esperar, tampouco exigir, que sejam abordados nos votos condutores dos acórdãos, cada uma das alegações articuladas na defesa, e sim que as questões e matérias em litígio sejam devidamente apreciadas, cumprindo-se a determinação do art. (...) do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei 8.748 de 1993.

Relevante também destacar que, conforme disposto no art. (...) PAF, na apreciação de prova, a autoridade julgadora deve formar livremente sua convicção.

Verifica-se de plano que descabe apreciar nesta acórdão os fundamentos e efeitos da suspensão da isenção tributária da APRESB (autuada). Trata-se de matéria preclusa, haja vista que a entidade deixou de apresentar manifestação de inconformidade ao ADE/DRF/FOZ nº 77/2016 no prazo hábil, pelo que essa suspensão tornou-se definitiva na esfera administrativa.

A contribuinte foi regularmente cientificada do aludido ADE, por edital, desafixado em (...) (...). Antes foi infrutífera a tentativa de ciência via postal, conforme AR de (...), devolvido em (...). Além disso, mediante ofício (...), (...), expedido em (...), a suspensão da isenção foi comunicada ao Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates (Presidente da entidade). E mais: consoante documento de confirmação dos Correios, à (...), em (...) a APRESP obteve também ciência via Postal do comunicado SEORT (...), pelo qual havia sido encaminhado o ADE/DRF/FOZ nº 77/2016.

No ADE/DRF/FOZ nº 77/2016 (cópia à (...)) consta expressamente os motivos da suspensão da isenção, bem como o início dos efeitos e, principalmente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar manifestação de inconformidade. Vejamos o fac-símile parcial do ADE.

(...)

A publicação do ADE no Diário Oficial da União ocorreu em (...), Seção I, (...). o fac-símile dessa publicação encontra-se à (...).

Ora, a manifestação de inconformidade ao ADE (chamada pelo contribuinte de impugnação) foi apresentada em (...), ou seja, mais de 60(sessenta) dias após a ciência, inadmissível o conhecimento da manifestação de inconformidade contra o ADE contida na peça impugnatória.

Nesse sentido dispõe os artigos 14 e seguintes do Decreto 70.235/1972, a seguir transcritos:

(...)

A APRESB inicia a peça impugnatória de (...) afirmando que (...). Todavia está patente nos autos que a APRESB efetivamente tomou ciência bem antes de (...), pelos Correios, seja por correspondência endereçada à própria, seja por intermédio de seu presidente, que aliás assinou a "impugnação" (...). Evidencia-se, portanto, que a APRESB buscou adiar ao máximo a ciência do ADE/DRF/FOZ nº 77/2016, mas não obteve êxito em seu intento, pelo que perdeu o prazo para contestação na esfera administrativa.

Mais a mais, na aludida peça impugnatória questiona-se apenas a constitucionalidade do procedimento, ou seja, matéria que não seria afeta a este julgamento.

Frise-se que em (...), data da lavratura do Relatório Fiscal (TVF) de (...), parte integrante dos autos de Infração, essa matéria, suspensão da isenção da APRESB, já estava superada, pelo que não faz parte do presente litígio.

Passo agora a apreciar as impugnações aos autos de infração e também às responsabilizações solidárias dos Srs. Aliomar Marcelo Gomes Prates e Wagner Daniel Dutra Mattos.

Os primeiros tópicos da peça impugnatória conjunta da APRESB com o Sr. ALIOMAR aduzem a "Nulidade dos Autos de Infração" repisando as alegações de nulidade do ADE. Afirma-se que:

(...)

Rejeito de plano essas alegações, isso porque na expedição do ADE/DRF/FOZ nº 77/2016 foram expressamente observadas as normas a que está vinculada a RFB, em especial o art. (...) da Portaria MF (...), que estabelece:

(...)

Logo, em face do art. (...) da Portaria MF (...), que está em pleno vigor, tal qual o art. (...) da Portaria MF (...), cumpro aqui confirmar a validade do ADE que suspendeu a isenção de tributos federais da APRESB.

A seguir questiona-se na peça impugnatória a Exigência do PIS e da COFINS. Aduz-se que (...) (Grifos do original)

Equivoca-se a impugnante, haja vista que o art. (...) do Aludido ADE estabeleceu que (...) (Grifei).

Além disso, a impugnante não faz prova que possuía também isenção do PIS e da COFINS que dependem de atos específicos. Concluo pela manutenção das exigências do PIS e da Cofins.

No tópico "NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL", (...), da peça impugnatória, questiona-se os fundamentos da suspensão da isenção da

APRESB, afirmando, em síntese, que inexistem irregularidades capazes de ensejar o extremado ato.

Ocorre que essa matéria está preclusa, haja vista deveria ter sido objeto da manifestação de inconformidade ao ADE/DRF/FOZ nº 77/2016. Registre-se que na peça impugnatória específica do ADE, que não está sendo apreciada em razão da intempestividade, essa matéria não foi abordada.

E mais: consoante Relatório Fiscal, à (...), parte integrante dos autos de infração, apesar de regularmente intimada, a APRESB não apresentou os livros e documentos contábeis, mesmo após ter sido cientificada da suspensão da isenção tributária. Veja-se:

(...)

Portanto, diante da absoluta inércia da autuada, no mérito o procedimento fiscal também não merecer reparos. Isso porque, no que tange ao arbitramento dos lucros, o art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) assim dispõe:

(...)

Está patente, pois, que no presente caso o correto é a apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL pela sistemática do Lucro Arbitrado, bem como do PIS e COFINS no regime cumulativo, haja vista que:

i) O Arbitramento é medida extrema e irreversível. No lançamento de ofício, se presentes as condições, o arbitramento é impositivo e não facultativo. Não há meio termo.

ii) Tal qual o lançamento de tributos de ofício, o Arbitramento não é penalidade. É a modalidade alternativa, legal é viável, para apuração dos tributos devidos em face da ocorrência do fato gerador.

iii) O Arbitramento de lucros não deve ser tratado como uma modalidade de tributação, mas sim de determinação da base de cálculo. Exatamente pela impossibilidade do lucro real ou do lucro presumido (cuja natureza não estamos tratando aqui).

iv) O arbitramento do lucro não alcança o núcleo da obrigação tributária, que nasceu com a ocorrência do fato gerador, não implica ou modifica as infrações eventualmente apuradas, não é medida punitiva, muito menos pode agravar a exigência tributária. O arbitramento do lucro não é faculdade concedida pela lei, mas sim imposição. O artigo 47 da Lei nº 8.981, de 1995, não usa a expressão poderá, mas sim será arbitrado. Constatadas irregularidades que não identifica as efetivas operações da empresa, a exemplo da falta de apresentação de livros contábeis e apresentação de declarações zeradas, a autoridade fiscal deve arbitrar o lucro. O artigo 47 da Lei nº 8.981, de 1995, ao usar o comando de que o lucro será arbitrado nos casos que especifica, não confere faculdade à autoridade fiscal, mas sim comando impositivo quanto à forma de tributação.

Correto, correto, pois, o arbitramento do lucro no presente caso.

A seguir, no tópico "IMPUGNAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO IRPJ - CSLL PIS E COFINS" é questionada a aplicação da multa de ofício, bem como a qualificação dessa, sob as seguintes alegações:

(...)

Quanto a aplicação da multa de ofício, registre-se que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75%, 150% ou 225% nos termos do artigo 44, inciso I ou II, da Lei nº 9.430/1996. Essa multa é devida quando houver lançamento de ofício, como é o caso.

Ao contrário do afirmado pelos impugnantes, foi concedido à APRESB pelo menos 30 (trinta) dias após a ciência do ADE/DRF/FOZ nº 77/2016, que de fato ocorreu em (...) (...), para regularizar sua situação fiscal e recolher espontaneamente os tributos devidos.

Aliás, esse prazo foi estendido em mais 60 dias pelo Termo de Intimação Fiscal de (...), lavrado em (...).

Repito: somente (...), quando já estava definitiva a suspensão da isenção e após esgotadas todos os prazos concedidos pela Fiscalização, diante da absoluta inércia dos responsáveis pela APRESB, foram lavrados os autos de infração para exigência dos tributos devidos, pelo que é cabível sim a aplicação da multa de ofício.

No que tange a qualificação da multa de ofício ao percentual de 150%, também não procede a alegação dos impugnantes de que não teria sido fundamentada, isso porque as razões fiscais estão regularmente grafadas no já citado TVF (verbis):

(...)

Ora, conforme acima narrado, está cabalmente comprovado nos autos que, no ano de 2012, a APRESB foi utilizada para o repasse irregular de recursos públicos do Município de São Miguel do Iguazu à empresa CEMHOSP-Centro de Especialidades Médicas Hospitalares Ltda, CNPJ nº 13.634.620/0001-24, atual MED-SERV-Serviços Médicos e Hospitalares Ltda.

A Fiscalização comprovou ainda que a APRESB utilizava recursos de origem pública, por ela administrados, para pagamentos de despesas de cunho pessoal. Dentre eles aponta:

- a) gastos com aluguel, manutenção e utilização de um veículo Toyota Hilux, que tem como arrendatário o Sr. Wagner Daniel Dutra Mattos, administrador contratado, com recebimento mensal de pró-labore, cujo domicílio tributário é Balneário Camboriú-SC;
- b) despesas de viagem do Sr. Wagner Daniel Dutra Mattos a São Paulo, pelo litoral catarinense e Rio Grande do Sul;

- c) aluguel de imóvel residencial para uso do Sr. Wagner Daniel Dutra Mattos, em São Miguel do Iguaçu-PR.

Quanto ao repasse irregular de recursos públicos, o Auditor Fiscal apurou que as notas fiscais emitidas pela CEMHOSP - Centro de Especialidades Médicas Hospitalares Ltda. e Clínica Driessen Ltda. têm igual valor durante alguns meses, como se os serviços prestados fossem os mesmos durante períodos diferentes (...). Veja-se fac-símile do fluxograma dos recursos repassados pelo Município de São Miguel do Iguaçu à APRESB (extraído da fl. 272):



Fonte: TCE/PR – www.tce.pr.gov.br.

Conforme asseverado pela Fiscalização, o TCE-PR, em tomada de contas extraordinária do Município de São Miguel do Iguaçu (...), elaborou fluxograma dos recursos repassados à APRESB, em que fica clara a utilização da Associação (uma Oscip), inclusive de sua isenção, para o desvio da finalidade do convênio, inclusive com pagamentos superfaturados às empresas do Sr. Wagner Daniel Dutra Matos e filhos.

Nesse contexto são absolutamente coerentes as conclusões da Informação Fiscal da DRF/Foz do Iguaçu (...):

(...)

No que tange à análise do uso de recursos de origem pública, administrados pela APRESB, para pagamento de despesas de cunho pessoal, deixando de aplicá-los integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, também não merece reparos as conclusões da Informação Fiscal da DRF/Foz do Iguaçu (...), Verbis:

(...)

Formei convencimento de que os ilícitos acima detalhados, que não foram objeto de questionamento por parte dos impugnantes, constituem não só motivação para suspender a isenção ou imunidade tributária nos termos do art. 14, inciso I e II do Código Tributário Nacional, mas também configuram a conduta dolosa do art. 72 da Lei 4.502/1964, tal qual apontado pela Fiscalização.

Quanto a alegação de que as penalidade seria confiscatória, cumpre esclarecer que o princípio do não confisco esculpido na Constituição, em seu art. 150, IV, dirige-se ao legislador infraconstitucional e não à Administração Tributária, que não pode furtar-se à aplicação da norma, baseada em juízo subjetivo sobre a natureza confiscatória da exigência prevista em lei.

Ademais, tal princípio não se aplica às multas, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência administrativa, como exemplificam as ementas transcritas na decisão recorrida e que ora reproduzo:

(...)

Confirmo, pois, a aplicação da multa de ofício qualificada.

No tópico "Responsabilidade Tributária" os impugnantes alegam que (verbis):

(...)

Aqui também não cabe razão à peça impugnatória, isso porque, conforme asseverado pela Fiscalização, restou sobejamente comprovado nos autos que (...).

No presente caso, a confirmação do cabimento da multa de ofício qualificada, em face da ocorrência de fraude tributária, implica também, por si só, na responsabilidade tributária dos dirigentes, nos termos do art. (...) do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei), bem como dos demais beneficiados com fulcro no art. (...) do CTN (pessoas com interesse comum na situação que constitua o fato gerador).

Por fim, rejeito o "PEDIDO DE PERÍCIA". Isso porque resta claro que a intenção do impugnantes é suprir a impossibilidade ou deficiência da defesa com esse procedimento. vejamos os quesitos propostos:

(...)

É notório que no âmago desses questionamentos está não só parte da motivação do ADE de suspensão da isenção tributária, que repito não foi impugnada em tempo hábil, como também da aplicação da multa qualificada. Todavia, ao contrário da Fiscalização que trouxe aos autos os elementos e fundamentos de suas conclusões, a impugnante pretende transferir para uma perícia a produção de prova e justificativa de sua defesa.

Cabe destacar que a juntada de provas e perícia estão disciplinados pelos artigos 15, 16 e 17 do PAF, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

(...)

É evidente que a apresentação dos documentos que comprovam as alegações da defesa, mais do que um direito do contribuinte é uma obrigação legal do impugnante, que deve ser exercido e observado no momento da apresentação da impugnação ao órgão preparador, conforme estipulam os artigos 15 e 16 acima transcritos.

A pretensão dos sujeitos passivos de suprir as deficiências de sua impugnação com a realização de perícia, ou mesmo protelar o julgamento, não pode ser aceita. Corroborando com esse entendimento transcrevo a seguir citação do Ilustre tributarista Antônio da Silva Cabral, em sua obra "Processo Administrativo Fiscal", edição de 1993:

(...)

Nada indica que os impugnantes teriam dificuldades em justificar as operações questionadas, tampouco trazer aos autos provas de suas alegações, as quais seriam apreciados por esta autoridade julgadora. Neste sentido cabe, mais uma vez, citar o abalizado Antônio da Silva Cabral:

(...)

Assim sendo, indefiro, com base no artigo 18, combinado com os artigos 15 e 16, inciso III e IV, § 1º do Decreto 70.235/72 com as alterações da Lei nº 8.748/93, o pedido de perícia e produção extemporânea de provas.

Passo agora à impugnação do Sr. WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS.

O impugnante alega a "nulidade do auto de infração" por não ter sido intimado a manifestar-se durante os trabalhos de auditoria fiscal.

Rejeito de plano essa alegação. Isso porque, caso houvesse irregularidade no procedimento, em relação à sua pessoa, a implicação seria excluí-lo do polo passivo da autuação, jamais cancelar o auto de infração. Ademais, o artigo 14 do PAF (...), já transcrito neste voto, estabelece que a fase litigiosa do processo é instaurada com a impugnação da exigência.

Em verdade, não há qualquer prejuízo à defesa do contribuinte, haja vista que a constituição definitiva de sua responsabilidade tributária, na esfera administrativa, somente ocorre após superadas todas as possibilidades de recursos, sendo que enquanto houver interposição regular de recursos, a exigibilidade permanece suspensa.

No tópico seguinte, o responsabilizado alega "inexistência de responsabilidade solidária de fato". Aduz o impugnante que:

(...)

Pois bem, a responsabilização tributária do Sr. WAGNER decorre da conclusão fiscal de que se beneficiou dos recursos administrados pela APRESB, haja vista que (verbis):

(...)

Na apreciação desse tópico vale o livre convencimento do julgador acerca das provas trazidas aos autos, nos exatos termos do já citado art. 29 do PAF (...).

Nesse contexto, a meu ver, o contrato de (...), firmado entre a APRESB e o Sr. WAGNER, faz prova de ele exerceu a administração de fato da entidade, inclusive recebendo para isso, tanto que firmou contratos com a empresa CEMHOSP-Centro de Especialidades Médicas Hospitalares Ltda, (...), da qual era responsável, e com a empresa Bongioiolo e Mattos Administração e Incorporação de Bens Ltda, que alugava veículos e outros bens para a APRESB, cujos sócios eram seus filhos.

Notória, pois, (...), conforme asseverado à (...) na Informação Fiscal da DRF/Foz do Iguaçu.

Cumprе então manter o Sr. WAGNER no polo passivo da exigência, até porque a exclusão deste e/ou do Sr. ALIOMAR, ao fim e ao cabo, implica tornar inócua a constituição do crédito tributário. Isso porque a APRESB foi um mero veículo das atividades ilícitas de ambos.

No tópico "Subsidiariamente" o responsabilizado alega que o coeficiente de arbitramento de lucros deveria ser de 8%, haja vista que a entidade, suplementava o município na área de saúde pública, pelo que deve ser enquadrada na categoria de serviços hospitalares.

A pretensão está equivocada, haja vista que, efetivamente, a APRESB prestou serviço algum, apenas intermediou, irregularmente, o repasse de recursos públicos para outras empresas e pessoas. Logo, o percentual básico de arbitramento dos lucros é mesmo de 32%, consoante estabelecido no artigo 519, § primeiro, inciso III, letra "a", do Decreto nº 3.000/99, do Regulamento do Imposto de Renda, por se tratar de "prestação de serviços em geral", ou até mesmo intermediação de negócios (letra "b").

Por fim, a alegada "Natureza confiscatória da multa", já foi apreciada e afastada neste voto.

Pois bem, as razões da decisão recorrida são absolutamente suficientes para manutenção do lançamento, e as adoto como razões de decidir.

O presente caso, além de absurdo, é ainda mais grave diante da utilização de um instrumento paraestatal tão importante para a realização de políticas públicas para aqueles que mais precisam.

No presente caso, restou absolutamente comprovado que os responsáveis solidários usavam a OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) como instrumento de apropriação de recursos públicos, medida que deve ser duramente penalizada com a qualificação da multa que lhe foi atribuída.

O arbitramento se deu à partir da aplicação de determinação legal expressa, visto que regularmente intimada a contribuinte não apresentou sua contabilidade.

Em relação à imputação da responsabilidade ao Sr. Wagner alguns fatos que constaram da suspensão da imunidade e que merecem ser reforçados e que apenas confirmam a manutenção da responsabilização:

- a) seu endereço perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil é Av. Atlântica nº 4.664, Apto 1.805, Centro, Balneário Camboriú-SC;
- b) mesmo sem constar da diretoria da Apresb, consta das folhas de pagamento da entidade como administrador, com recebimento mensal de pró-labore;
- c) no ano-calendário de 2012, era o sócio responsável perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil da empresa CEMHOSP-Centro de Especialidades Médicas Hospitalares Ltda., CNPJ 13.634.620/0001-24, que emitiu e recebeu mensalmente valores da Apresb, que totalizaram R\$ 4.202.274,83 no ano-calendário de 2012;
- d) é pai de David Bongioio Mattos, CPF nº 070.267.759-01, e de Luis Bongioio Mattos, CPF nº 072.923.109-74, únicos sócios da empresa Bongioio e Mattos Administração e Incorporação de Bens Ltda, que alugava veículos (entre eles a Toyota Hilux placa AWD- 6006) e outros bens para a APRESB, com total de R\$ 130.481,98 no ano-calendário de 2012. O endereço fiscal de ambos é o mesmo do Sr. Wagner, ou seja, Av. Atlântica nº 4.664, Apto. 1.805, Balneário Camboriú-SC;
- e) a empresa CEMHOSP-Centro de Especialidades Médicas Hospitalares Ltda. Alterou seu nome e atualmente é MEDSERV-Serviços Médicos e Hospitalares Ltda., com o mesmo CNPJ e com sede na Av. Iguaçu nº 261, Sala 9, Centro, em São Miguel do Iguaçu-PR.

Os fatos falam por si só.

Contudo, existe matéria a ser conhecida de ofício. Entendo que a multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100%.

Isso porque, a Lei nº 14.689/2023 alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Vejamos a antiga e a nova redação:

Redação dada pela Lei nº 11.488/2007

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Destaca-se que referida lei criou uma nova hipótese de majoração ao patamar de 150%, prevista no inciso VII, mas apenas nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. Esta hipótese trata-se da instituição de uma nova penalidade, e que deve ser aplicada apenas aos fatos geradores ocorrida após a vigência da lei, haja vista, ainda, a necessidade de motivação pela autoridade fiscal.

Portanto, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto por não acolher as preliminares de nulidade apresentadas, no mérito, negar provimento aos Recursos Voluntários do contribuinte e responsáveis e, de ofício, reduzir a multa qualificada aplicada ao patamar de 100%.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

ACÓRDÃO 1401-007.498 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10945.721231/2015-39

DOCUMENTO VALIDADO